

da decisão recorrida, sustando, pois, seu cumprimento provisório, como também na sua feição de "efeito ativo" (similar à tutela antecipada recursal) no sentido de o relator poder dar provimento, desde logo, ao recurso, suprimindo, assim, a decisão (negativa) recorrida. Os fundamentos, em um e em outro caso, são os referidos no parágrafo anterior". No mesmo sentido, o Enunciado nº 423, do Fórum Permanente de Processo Civil2.

Mais ampla e clara, na obstante, é a redação do artigo 932, II, do Código de Processo Civil, que, nitidamente, estabelece:

Art. 932. Incumbe ao relator: II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

Neste particular, confira-se a doutrina de

Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Dellore, André Vasconcelos Roque e Zulmar Duarte de Oliveira Jr.3: "Com efeito, o

inciso II, do art. 932, do CPC, estatui regra geral aplicável a todos os recursos e processos de competência originária dos tribunais.

Confere ao Relator, em delegação do colegiado, a calibragem ao caso da ampla gama de possibilidades da tutela provisória, seja de

urgência, seja de evidência (art. 294 do CPC). O relator pode tanto atribuir efeito suspensivo aos recursos (colocando em letargia os

efeitos da sentença objeto do recurso), quanto antecipar a tutela recursal (outorgando o que foi negado na sentença profligada),

observados os requisitos específicos da tutela de urgência (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco do resultado útil do

processo - art. 300) e da tutela de evidência (clarividência do direito - art. 311). Ainda que o regramento específico da apelação

explícite modalidades típicas de tutela provisória (v.g. efeito suspensivo, art. 1012, §3º), tal não obstaculiza a pretensão das outras

modalidades de tutela provisória, haja vista a latitude do inciso II, do art. 932. Em palavras mais diretas, todos as hipóteses em que

o juiz poderia conceder tutela provisória são extensíveis ao relator, bem como as limitações respectivas (por exemplo, art. 300, §3º,

e 1059). Pode-se afirmar, portanto, que tanto a concessão de efeito suspensivo ao recurso, quanto a antecipação da tutela

recursal são modalidades de tutelas provisórias, sejam de urgência, sejam de evidência. Na mesma ordem de ideias,

Freddie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha4. Não obsta esse entendimento o simples fato de a lei processual civil

ter-se referido à antecipação da tutela recursal apenas ao disciplinar o agravo de instrumento (art. 1019, I, do CPC). O inciso II, do

artigo 932, faz regência a recursos, de modo geral, não restringindo os poderes do relator aos recursos de agravo de instrumento.

Nesse sentido, José Miguel Garcia Medina5, a saber: "Evidentemente, não apenas quanto a esse recurso [agravo de

instrumento], mas também em relação aos demais poder-se-á estar diante de situação merecedora de antecipação de tutela

recursal". E arremata: "O art. 1019, I, do CPC/2015 refere-se à antecipação de tutela recursal expressamente em

relação ao agravo de instrumento, mas o art. 932, II, do CPC/2015, de modo mais amplo, refere-se à competência do relator para

apreciar pedido de tutela provisória (que abrange a antecipação de tutela) em relação a quaisquer recursos. Logo, deve-se admitir a

possibilidade de antecipação de tutela recursal não apenas em relação ao agravo de instrumento, mas, também, em relação aos

demais recursos. Devem ser considerados, para tanto, os requisitos necessários à concessão de tutela provisória, a que se referem

os arts. 294 e ss. do CPC/2015, adaptados ao modo como se passam as coisas, em sede recursal". A jurisprudência

deste Tribunal de Justiça não discrepa dos posicionamentos acima declinados, sendo oportuno conferir os seguintes arestos:

REQUERIMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO À APELAÇÃO CÍVEL, NA FORMA DO ART. 1.012, §3º C/C

300 DO CPC/2015 - PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGENCIA RECURSAL - ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ART.

300 DO CPC/15 - A AÇÃO ORIGINAL SE TRATA DE UMA AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO

PROCON - NO CURSO DA DEMANDA, ESTA É. SEXTA CÂMARA DEFERIU PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, EM SEDE DE AGRAVO

DE INSTRUMENTO, PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA MULTA, MEDIANTE O DEPÓSITO INTEGRAL E EXPEDIR CERTIDÃO

POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - ADVEIO A SENTENÇA EM PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA E

REVOGOU A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL - INCONFORMADO, O AUTOR INTERPÔS APELO - E ANTES DESTA APELO SER

JULGADO, REQUER A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO - PRETENDE, EM VERDADE, A TUTELA DE URGENCIA PARA

QUE SEJA NOVAMENTE CONFERIDA A SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DA MULTA E EXPEDICÃO DE CERTIDÃO POSITIVA - MERECE SER

DEFERIDO O PEDIDO - A JURISPRUDENCIA DESTA CORTE APLICA, DE FORMA ANALÓGICA, AOS CRÉDITOS NAÇÃO

TRIBUTÁRIOS, O DISPOSTO NO ART. 151, II DO CTN, QUE DETERMINA QUE O DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL SUSPENDE A

EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, UMA VEZ QUE SUA COBRANÇA É REALIZADA TAMBÉM PELA LEI 6830/80 -

COMPROVADO O DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DA MULTA E EM DINHEIRO, DEVE SER SUSPENSADA A EXIGIBILIDADE DA

MULTA ATÉ A DECISÃO FINAL DA APELAÇÃO, BEM COMO PERMITIDA A EXPEDICÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO

DE NEGATIVA - PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015 - RESTOU COMPROVADO O DEPÓSITO INTEGRAL E EM

DINHEIRO - HÁ RISCO AO RESULTADO ÚTIL AO PROCESSO, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA

SENTENÇA, ANTES DE SE ANALISAR A APELAÇÃO - REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO, PARA CONCEDER A

ANTECIPACÃO DA TUTELA, E SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA MULTA ORIGINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM

DISCUSSÃO NESSA AÇÃO ANULATÓRIA, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO FINAL A SER PROFERIDA NA

APELAÇÃO CÍVEL, E PARA DEFERIR AO REQUERENTE A EXPEDICÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA.

(0021932-49.2017.8.19.0000 REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO, Rel. Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE

MELO - Julgamento: 31/05/2017 - SEXTA CÂMARA CÍVEL) REQUERIMENTO AUTÔNOMO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À

APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM A CONSEQUENTE REVOGAÇÃO DA ANTECIPACÃO DE TUTELA. CABIMENTO DO

INCIDENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.012, §1º, V; §3º, I E §4º, I DO CPC. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA.

ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, PRIMA FÁCIE, DA DESPROPORÇÃO

NARRADA OU DA VIOLAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES DA AGÊNCIA REGULADORA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE

EFEITO SUSPENSIVO (0048934-57.2018.8.19.0000 - REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO, Des(a). FRANCISCO

DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 06/09/2018 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL) REQUERIMENTO DE EFEITO

SUSPENSIVO EM APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO

PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. 1. O Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo,

nos termos do art. 485, VI do CPC, e determinou o levantamento das penhoras incidentes sobre os imóveis do executado, bem

como dos valores depositados pelo devedor em conta judicial. 2. Na decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo

exequente, o Juízo de primeiro grau pontuou que a concessão de efeito suspensivo depende da interposição do recurso de apelação

e do exercício do juízo de admissibilidade pelo Tribunal, de modo que a sentença deve surtir efeitos a partir de sua publicação. 3. A

sentença que extingue o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC, não está incluída nas exceções ao efeito

suspensivo do recurso de apelação, previstas no art. 1.012, §1º do CPC. 4. No caso concreto, a apelação tem efeito suspensivo ope

legis, nos termos do art. 1.012, caput, do CPC, razão pela qual a sentença não começa a produzir efeitos a partir de sua publicação.

5. Até o julgamento final do recurso de apelação por este Tribunal de Justiça, a sentença é absolutamente ineficaz, de modo que não

é cabível o levantamento das penhoras incidentes sobre os imóveis, nem dos valores depositados judicialmente. 6. Presença de risco

de dano grave ou de difícil reparação, decorrente do levantamento das garantias oferecidas pelo executado. 7. Efeito suspensivo

que, por outro lado, não causará prejuízos irreparáveis ao réu. 8. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO IMEDIATA DA EFICÁCIA DA

SENTENÇA (0054590-92.2018.8.19.0000 - REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO, Rel. Des(a). SÉRGIO SEABRA

VARELLA - Julgamento: 28/09/2018 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL) REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO DA SENTENÇA

QUE REVOGOU A TUTELA ANTECIPADA E JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO ORIGINÁRIA, NA QUAL A

REQUERENTE PLEITEOU A MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE, NAS MESMAS CONDIÇÕES DO CONTRATO COLETIVO CANCELADO.